



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600243-04.2020.6.21.0032**

**Procedência:** PALMEIRA DAS MISSÕES – RS (32ª ZONA ELEITORAL)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO  
PARTIDÁRIA – REGISTRO DE CANDIDATURA – CANDIDATO – CARGO –  
VEREADOR

**Recorrente:** VANDERLEI TEIXEIRA DE VARGAS

**Relator:** DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE  
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.  
ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE  
ELEGIBILIDADE. DOCUMENTAÇÃO PRODUZIDA  
UNILATERALMENTE PELO PARTIDO/CANDIDATO(A).  
INAPTIDÃO PARA DEMONSTRAÇÃO DO REQUISITO  
DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DENTRO DO PRAZO  
LEGAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 20 DO TSE.  
INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº  
9.504/1997 E NO ART. 10 DA RESOLUÇÃO TSE nº  
23.609/2019. PARECER PELO CONHECIMENTO E  
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença exarada pelo Juízo da 32ª Zona Eleitoral de Palmeira das Missões – RS, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de VANDERLEI TEIXEIRA DE VARGAS, para concorrer ao cargo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de Vereador, sob o número 22580, pelo Partido Liberal (22 - PL), no Município de PALMEIRA DAS MISSÕES, ao fundamento de que o requerente não comprovou sua filiação partidária, condição de elegibilidade.

O(a) recorrente, em suas razões recursais, alega que está filiado desde 30.03.2020 ao PL, e que somente não foi incluído na relação de filiados encaminhada à Justiça Eleitoral por desídia dos dirigentes partidários. Salaria que a Súmula nº 20 do TSE permite a comprovação da filiação por outros meios, e que, nos autos, há prova robusta nesse sentido, tal como conversa de whatsapp comprovando o envio da ficha de forma tempestiva, registro de filiação e comunicação à Justiça Eleitoral.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 29.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral se deu em 26.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

**II.II - Mérito recursal**

Não assiste razão ao recorrente.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de VANDERLEI TEIXEIRA DE VARGAS, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Liberal (22 - PL), no Município de PALMEIRA DAS MISSÕES.

Consoante certidão da Justiça Eleitoral (ID 9243833), o requerente não consta como filiado ao Partido Liberal, e sim ao PSC, desde 29.03.2016. Consoante a referida certidão, até existiu filiação pretérita ao PL, a qual, contudo, foi cancelada em 15.10.2019.

Intimado para suprir a irregularidade, o(a) requerente alegou estar filiado ao PL desde 30.03.2020. Argumenta que os documentos apresentados – ficha de filiação e troca de mensagens pelo aplicativo whatsapp (ID 9244133) – demonstram o preenchimento da condição de elegibilidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Os documentos produzidos pelo requerente, a toda a evidência, enquadram-se dentre aqueles que são produzidos de forma unilateral, motivo pelo qual não podem ser aceitos como prova do requisito da filiação partidária.

Cumpra observar que a utilização de documentos produzidos de forma unilateral, para fins de comprovação de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados transmitida à Justiça Eleitoral, encontra vedação expressa na nova redação do Enunciado da Súmula 20 do TSE, *verbis*:

Súmula nº 20. A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, **salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública**.

Sobre o tema, vale citar os seguintes precedentes do TSE, *verbis*:

**“(…) 1. A documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião, declaração emitida por dirigente partidário) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida no art. 14, § 3º, V, da CRFB/88 e no art. 9º da Lei nº 9.504/97 (Precedentes: AgR-REspe nº 144-55/PI, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 13.10.2016; AgR-REspe nº 728-24/SP, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 9.10.2014; AgR-REspe nº 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe nº 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e AgR-REspe nº 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012). 2. As atas de reuniões internas dos partidos políticos que não são submetidas a nenhum tipo de registro público não se prestam a comprovar a filiação partidária. Precedente. 3. In casu, o TRE/PB manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura por entender não comprovada a filiação partidária, porquanto os documentos juntados aos autos - requerimento de filiação partidária, atas de reunião do Diretório Municipal do Partido e declaração firmada pelo Presidente e Secretário do Partido - não seriam aptos a comprovar a regularidade da filiação, visto que foram produzidos unilateralmente pelo Agravante. Incide, na espécie, a Súmula nº 20 do TSE. 4. Agravo regimental desprovido.” (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

10171, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/11/2016)

**“(…) 2. Ficha de filiação partidária e lista interna extraída do sistema Filiaweb constituem documentos unilaterais e sem fé pública, motivo pelo qual não comprovam ingresso do agravante nos quadros do Partido Democratas (DEM) antes dos seis meses que precedem o pleito. Súmula 20/TSE e precedentes desta Corte Superior. (…)”** (Recurso Especial Eleitoral nº 12094, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/10/2016)

**“A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a ata de convenção partidária e a ficha de filiação não são documentos hábeis para a prova do vínculo com o partido político.”** (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 38085, Acórdão de 13/09/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/9/2012)

Ainda que conversas de whatsapp possam, dependendo do contexto, ser entendidas como prova bilateral, na linha da jurisprudência citada pelo recorrente, não é possível extrair a tempestiva filiação da captura de tela juntada. Com efeito, apesar de estar retratada uma conversa havida no dia 31.03.2020 com James Lucietto, nem a conversa entabulada, por seu conteúdo, nem os documentos juntados na sequência, pela ausência de legibilidade, podem ser entendidos como prova de filiação. Mesmo que assim não fosse, não há prova nos autos de que o interlocutor seria pessoa vinculada ao Partido Liberal de Palmeira das Missões, portanto alguém a quem validamente fosse passada a informação de filiação. Tal documento, além de ser por si só frágil, também não se robustece pelo outro documento juntado aos autos.

Por fim, cumpre observar que, embora a certidão da Justiça Eleitoral refira que o eleitor tivera sua anterior filiação partidária ao PL cancelada, o pedido recursal não depende de tal exame, visto que o próprio recorrente esclarece, em suas razões, que a filiação ao PL cuja validade ele defende data de 30.03.2020, e não a anterior que fora cancelada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

De maneira que o recorrente não conseguiu provar, de forma documental e não unilateral, que sua filiação estava perfectibilizada antes do prazo de (6) meses antes do pleito.

Destarte, o(a) requerente não comprovou a condição de elegibilidade do prazo mínimo de filiação partidária prevista no art. 9º da Lei nº 9.504/1997 e no art. 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019, *verbis*:

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. (Redação da Lei nº 13.165/2015)

Art. 10. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 (seis) meses antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo (Lei nº 9.504/1997, art. 9º). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso V, da Resolução nº 23.624/2020)

Assim, com base nos fundamentos acima delineados, a manutenção da sentença é medida que sem impõe.

**III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 03 de novembro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL